

ACÓRDÃO Nº 8938/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-018.700/2019-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sandro Matos Pereira (006.916.607-27).
4. Entidade: Município de São João do Meriti/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o Sr. Sandro Matos Pereira, ex-prefeito de São João do Meriti/RJ (gestões: 2009 a 2012 e 2013 a 2016), em face da não execução do objeto previsto no Contrato de Repasse 0334.890-27/2010, que tinha a finalidade de realizar a construção de Praça no Parque Alian e da Praça do Garrafão, localizadas naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sandro Matos Pereira, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/02/2013	24.159,02
1º/08/2013	28.116,37

9.2. aplicar ao Sr. Sandro Matos Pereira a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das providências cabíveis, e à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata nº 24/2021 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/7/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8938-24/21-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador